



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226033 - MG (2025/0415971-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **APARECIDA DAS DORES FERNANDES**
ADVOGADOS : **TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260**
 : **ERIKARIA LOPES GOMES - MG113954**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem em writ originário.
2. Fato relevante. Agravante denunciada pela suposta prática do crime do art. 140, § 3º, do Código Penal, por fato de 18/01/2018. Indeferido o reconhecimento da prescrição pelo Juízo de origem, ao fundamento de imprescritibilidade da injúria racial.
3. Pedido principal. Pretensão de anulação da decisão monocrática por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ, reconhecimento da prescrição com base no art. 115 do Código Penal e irretroatividade do entendimento jurisprudencial, além de pleitos subsidiários de suspensão do processo, habeas corpus de ofício e submissão do recurso a outra Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de fundamentação da decisão monocrática à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal; (ii) saber se incide a Súmula 182/STJ diante da repetição de argumentos sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal; (iii) saber se o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é imprescritível por força do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, e se a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal configura retroatividade vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica; (iv) saber se o cálculo prescricional, inclusive com redução do art. 115 do Código Penal, e condições pessoais da agravante podem afastar a imprescritibilidade constitucional; (v) saber se estão presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício; e (vi) saber se é cabível a submissão do recurso ordinário em habeas corpus a outra Turma, em razão da competência interna regimentar e da ausência de divergência atual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal exige a exposição dos fundamentos suficientes ao convencimento, não impondo enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no AI-QO 791.292/PE (Tema 339), devidamente observada na decisão monocrática agravada.

6. A repetição de razões sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal.

7. O Supremo Tribunal Federal, no HC 154.248/DF, assentou que a injúria racial é espécie do gênero racismo e, por isso, imprescritível (art. 5º, XLII, da CF). A orientação é interpretativa e declaratória do conteúdo normativo vigente desde a Lei n. 9.459/1997, não configurando retroatividade vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal nem pelo art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica; precedentes desta Corte corroboram o entendimento.

8. A imprescritibilidade constitucional afasta, por consequência, a discussão sobre cálculo prescricional, inclusive a redução do prazo pelo art. 115 do Código Penal, e não é modificada por condições pessoais da agravante.

9. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal flagrante ou teratologia, ausentes quando a decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

10. O requerimento de submissão do recurso a outra Turma é juridicamente impróprio, pois a competência interna é fixada pela distribuição regimental e inexiste divergência atual que justifique afetação diversa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 226033 - MG(2025/0415971-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : APARECIDA DAS DORES FERNANDES
ADVOGADOS : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
ERIKARIA LOPES GOMES - MG113954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem em writ originário.
2. Fato relevante. Agravante denunciada pela suposta prática do crime do art. 140, § 3º, do Código Penal, por fato de 18/01/2018. Indeferido o reconhecimento da prescrição pelo Juízo de origem, ao fundamento de imprescritibilidade da injúria racial.
3. Pedido principal. Pretensão de anulação da decisão monocrática por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ, reconhecimento da prescrição com base no art. 115 do Código Penal e irretroatividade do entendimento jurisprudencial, além de pleitos subsidiários de suspensão do processo, habeas corpus de ofício e submissão do recurso a outra Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de fundamentação da decisão monocrática à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal; (ii) saber se incide a Súmula 182/STJ diante da repetição de argumentos sem impugnação

específica dos fundamentos da decisão agravada, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal; (iii) saber se o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é imprescritível por força do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, e se a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal configura retroatividade vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica; (iv) saber se o cálculo prescricional, inclusive com redução do art. 115 do Código Penal, e condições pessoais da agravante podem afastar a imprescritibilidade constitucional; (v) saber se estão presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício; e (vi) saber se é cabível a submissão do recurso ordinário em habeas corpus a outra Turma, em razão da competência interna regimentar e da ausência de divergência atual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal exige a exposição dos fundamentos suficientes ao convencimento, não impondo enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no AI-QO 791.292/PE (Tema 339), devidamente observada na decisão monocrática agravada.

6. A repetição de razões sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal.

7. O Supremo Tribunal Federal, no HC 154.248/DF, assentou que a injúria racial é espécie do gênero racismo e, por isso, imprescritível (art. 5º, XLII, da CF). A orientação é interpretativa e declaratória do conteúdo normativo vigente desde a Lei n. 9.459/1997, não configurando retroatividade vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal nem pelo art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica; precedentes desta Corte corroboram o entendimento.

8. A imprescritibilidade constitucional afasta, por consequência, a discussão sobre cálculo prescricional, inclusive a redução do prazo pelo art. 115 do Código Penal, e não é modificada por condições pessoais da agravante.

9. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal flagrante ou teratologia, ausentes quando a decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

10. O requerimento de submissão do recurso a outra Turma é juridicamente impróprio, pois a competência interna é fixada pela distribuição regimental e inexiste divergência atual que justifique afetação diversa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDA DAS DORES FERNANDES contra decisão monocrática (fls. 595-599) que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem em writ originário.

A agravante foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, por fato ocorrido em 18/01/2018. A denúncia foi recebida em 03/05/2018 e, em 08/02/2022, sobreveio sentença condenatória, posteriormente anulada, com trânsito em julgado em 05/03/2024. O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte indeferiu, em 26/09/2025, requerimento defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, fundamentando-se na imprescritibilidade da injúria racial.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus consignando que o crime de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal pela Lei n. 9.459/1997, é espécie do gênero racismo e, portanto, imprescritível por força do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 154.248/DF e reiterado por ambas as Turmas criminais desta Corte Superior. Afastou-se, naquela oportunidade, a alegação de retroatividade vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição, ao fundamento de que se cuida de mera interpretação de norma incriminadora vigente à época do fato, e não de inovação normativa desfavorável, restando prejudicada a discussão sobre o cálculo prescricional fundado no art. 115 do Código Penal.

Nas razões do agravo regimental (fls. 604-615), a defesa sustenta, em síntese, nulidade da decisão monocrática por suposta ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), apontando o não enfrentamento de cinco pontos: o precedente firmado pelo Desembargador Guilherme de Azeredo Passos no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0134.14.007675-0/001; despacho do Juízo de primeiro grau, datado de 04/08/2021, que teria cogitado prescrição; o art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica quanto à irretroatividade convencional; a dignidade da pessoa humana ante a alegada vulnerabilidade extrema da agravante (idosa, com 70 anos, portadora de esquizofrenia paranoide); e a duração razoável do processo. No mérito, reitera a tese de irretroatividade do entendimento jurisprudencial mais gravoso a fato anterior ao julgamento do HC

154.248/DF e apresenta cálculo prescricional segundo o qual o lapso totalizaria cinco anos, três meses e vinte e seis dias, superior aos quatro anos resultantes da redução pela metade (art. 115 do Código Penal). Invoca, ainda, precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Kokkinakis v. Grécia e S.W. v. Reino Unido) para sustentar que mudanças jurisprudenciais imprevisíveis não podem retroagir em prejuízo do réu. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada com suspensão do trâmite da ação penal originária, ou, alternativamente, o provimento do agravo para submissão do recurso ao colegiado e, ao final, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício para suspender a ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer juntado aos autos, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não se sustenta na espécie. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do AI-QO 791.292/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), no sentido de que o dever de fundamentação das decisões judiciais exige a exposição dos fundamentos suficientes ao convencimento do julgador, não se confundindo com a obrigação de enfrentamento exaustivo, ponto a ponto, de toda a argumentação trazida pelas partes.

A decisão monocrática agravada expôs, com clareza, a ratio decidendi: a injúria racial é espécie do gênero racismo, alcançada pela cláusula constitucional de imprescritibilidade do art. 5º, XLII, e tal natureza decorre da própria Lei n. 9.459/1997, vigente à época do fato, razão pela qual inexistente retroatividade jurisprudencial vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição. Os cinco argumentos que a agravante reputa não enfrentados constituem, em rigor, desdobramentos da tese de irretroatividade já rejeitada pelo fundamento principal, dispensando, por isso, enfrentamento autônomo.

No que tange à insurgência contra o mérito da decisão agravada, observo que o agravo regimental limita-se a reproduzir, com pequenos ajustes redacionais, as razões já deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus. A repetição de argumentos sem demonstração específica de erro nos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula 182/STJ, conforme reiterada orientação desta Corte.

Como tive oportunidade de assentar em precedente deste mesmo gabinete, a aplicação da Súmula 182/STJ é correta quando o agravante limita-se a reproduzir os

mesmos argumentos do recurso anteriormente interposto, sem impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, visando à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

2. O agravante foi condenado por delitos previstos nos arts. 33, § 1º, inciso II, 34, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena de 11 anos e 10 meses de reclusão e 2.483 dias-multa. Em apelação, o Tribunal local absolveu o agravante do crime de posse de maquinário e exasperou a pena pelo crime do art. 35, caput, da mesma lei.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, aplicando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade, uma vez que o agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ foi correta, pois o agravante limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos do recurso especial inadmitido, sem impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida.

7. Mesmo que o agravo fosse conhecido, o recurso especial não poderia ser conhecido devido à incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida. 2. A reprodução dos mesmos argumentos do recurso especial inadmitido, sem impugnação específica, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto à causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.422.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente demonstre especificamente o desacerto da decisão impugnada, não bastando a mera reedição da tese principal.

Ainda que superados os óbices processuais, no mérito remanescente a pretensão da agravante encontra resposta consolidada na jurisprudência das Cortes Superiores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 154.248/DF (Tribunal Pleno, j. 28/10/2021, DJe 23/02/2022), assentou, em caráter definitivo, que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, por essa razão, imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Esta Corte Superior alinhou-se a tal orientação em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, afirmando, com particular clareza, que se trata apenas de interpretação da norma como posta no mundo jurídico, não havendo falar em retroatividade de entendimento jurisprudencial ou da norma prevista na Lei n. 14.532/2023 . Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ART. 140, § 3º, DO CP. INJÚRIA RACIAL. DELITO IMPRESCRITÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.459/1997, VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. RETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DA LEI N. 14. 532/2023. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O crime de injúria racial, praticado nos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.459/1997, é imprescritível, por se tratar de delito do gênero racismo, conforme a jurisprudência do STF e do STJ.

2. "Com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão." (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015).

3. O entendimento firmado pela jurisprudência se refere à aplicação da Lei n. 9.459/1997, vigente à época do crime aqui apurado, praticado em 11/7/2011, tratando-se apenas de interpretação da norma como posta no mundo jurídico, não havendo falar, no caso, em retroatividade de entendimento jurisprudencial ou da norma prevista na Lei n. 14.532/2023 , não havendo, ademais, a demonstração sobre a existência de jurisprudência anterior com entendimento diverso sobre a mesma situação.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 814.773/GO, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

A premissa que sustenta a irresignação defensiva — qual seja, a de que a tese da imprescritibilidade teria sido inaugurada com o julgamento do HC 154.248/DF e, por isso, não poderia alcançar fato pretérito — não se confirma. A Lei n. 9.459/1997, ao acrescentar o § 3º ao art. 140 do Código Penal, criou modalidade qualificada de injúria que, materialmente, traduz conduta racista, subsumindo-se à categoria normativa do racismo prevista no art. 5º, XLII, da Constituição. Tal conformação típica é anterior em mais de duas décadas ao fato imputado à agravante (18/01/2018), de sorte que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte é declaratória do conteúdo normativo preexistente, e não constitutiva de regime jurídico mais gravoso. Por essa razão, este Tribunal Superior tem consignado que, condenado o recorrente por infração à norma sobre a qual incide cláusula de imprescritibilidade, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição (AgRg no AREsp n. 753.219/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal e reiterada pelo art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, pressupõe inovação normativa desfavorável superveniente ao fato. Não é o que se passa na espécie, em que se está diante de mera explicitação interpretativa, pelo Supremo Tribunal Federal, do conteúdo de norma incriminadora vigente desde 1997. As referências da defesa a precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos não alteram esse panorama, seja porque a equiparação plena entre lei penal e jurisprudência consolidada não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no contexto em exame, seja porque a tese da imprescritibilidade da injúria racial decorre diretamente de norma constitucional autoaplicável, não de construção jurisprudencial criativa.

Quanto ao precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais invocado pela agravante (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0134.14.007675-0/001) e ao voto vencido proferido no acórdão recorrido pelo Desembargador Guilherme de Azeredo Passos, é certo que tais manifestações, embora respeitáveis, não vinculam esta Corte Superior, cuja jurisprudência se firmou em sentido diverso, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A divergência interna verificada no Tribunal de origem não reverbera nesta instância.

Sendo o crime imputado imprescritível, fica naturalmente prejudicada a discussão sobre o cálculo prescricional apresentado nas razões recursais, ainda que se

considerasse a redução do art. 115 do Código Penal em razão da idade da agravante. As condições pessoais invocadas — idade avançada e quadro psiquiátrico — embora possam repercutir em outras esferas do processo penal, não têm aptidão para alterar o regime constitucional de imprescritibilidade aplicável à espécie. Tais circunstâncias, registre-se, deverão ser aferidas pelo juízo natural da causa por ocasião dos atos processuais subsequentes, nos limites da legislação processual cabível.

No tocante ao pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício, igualmente não se vislumbra hipótese excepcional a justificar tal medida. A configuração de constrangimento ilegal flagrante, autorizadora da atuação ex officio, pressupõe ilegalidade manifesta detectável de plano, o que não se verifica quando a decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. A ausência de teratologia afasta a pretensão.

Por fim, quanto ao pedido de submissão do recurso ordinário em habeas corpus à Sexta Turma desta Corte, registre-se a impropriedade jurídica do requerimento. A competência interna entre as Turmas é fixada pela distribuição regimental, e o agravo regimental será apreciado, como o foi, pela Quinta Turma, à qual o feito originariamente se distribuiu. Inexiste, ademais, divergência atual entre as Turmas criminais quanto ao tema da imprescritibilidade da injúria racial que justificasse afetação à Terceira Seção, conforme se infere dos precedentes acima invocados.

Em síntese, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto alinhada à orientação consolidada das Cortes Superiores e adequadamente fundamentada à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.033 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0415971-2

Número de Origem:

05911090220188130024 10000232656868001 10000253792089001 37920893920258130000
5911090220188130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA DAS DORES FERNANDES

ADVOGADOS : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

ERIKARIA LOPES GOMES - MG113954

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU
INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA DAS DORES FERNANDES

ADVOGADOS : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

ERIKARIA LOPES GOMES - MG113954

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026